

A PROTEÇÃO SOCIAL DE PESSOAS EM SITUAÇÃO DE RUA NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA: O CASO DO PROGRAMA CORRA PARA O ABRAÇO

THE SOCIAL PROTECTION OF HOMELESS PEOPLE IN CUSTODY HEARINGS: THE CORRA PARA O ABRAÇO PROGRAM CASE

Monique Ribeiro de Carvalho Gomes

Mestra em Segurança Pública, Justiça e Cidadania pela UFBA. Mestranda em Direito e Poder Judiciário pela ENFAM. Especialista em Direitos Humanos e Contemporaneidade pela UFBA, em Direito Constitucional do Trabalho pela UFBA, em Direito Civil e Processual Civil pela UNIFACS, em Jurisdição Penal Contemporânea e Sistema Prisional pela ENFAM e em Jurisdição Inovadora para Além de 2030 pela ENFAM. Possui graduação em Direito pela Universidade Católica do Salvador. Juíza de Direito no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia. Membro do Grupo de Pesquisa GEPDI 1 - Ética e Justiça: os desafios para a democratização do Poder Judiciário numa sociedade de desigualdades e discriminações da ENFAM.

E-mail: moniquercarvalho@hotmail.com

Resumo

As pessoas em situação de rua são invisibilizadas ou vistas com preconceitos e indiferença pelas demais parcelas da população, estando as suas imagens ligadas a criminalidade, a vadiagem, ao uso de substâncias entorpecentes e a falta de higiene pessoal, distanciando-os da vida em sociedade. O artigo analisa o debate sobre a implementação do atendimento social nas audiências de custódia, destacando especificamente os custodiados que vivem em situação de rua. O método baseou-se em revisão bibliográfica de artigos e livros, a partir de uma

abordagem qualitativa, com estudo de caso dos atendimentos realizados pelo Programa Corra para o Abraço e os atendimentos prestados na Vara de Audiência de Custódia de Salvador. As conclusões apontam a necessidade da promoção de estímulos a políticas públicas mais amplas, intersetoriais, na área de proteção social, e articuladas entre a segurança pública, o Judiciário, a assistência social e o sistema de saúde, com diálogo permanente entre os serviços.

Palavras-chave: pessoas em situação de rua. audiência de custódia. atendimento social. Programa Corra para o Abraço.

Abstract

Homeless people are made invisible or seen with prejudice and indifference by other parts of the population, with their images linked to criminality, vagrancy, the use of narcotic substances and lack of personal hygiene, distancing them from life in society. The article analyzes the debate on the implementation of social assistance in custody hearings, specifically highlighting the custodial persons who live on the streets. The method was based on a bibliographical review of articles and books, from a qualitative approach, with a case study of the assistance provided by the Corra para o Abraço Program and the assistance provided in the Court of Audience of the Custody of Salvador. The conclusions point to the need to promote broader, intersectoral public policies in the area of social protection, articulated between public security, the Judiciary, social assistance and the health system, with permanent dialogue between the services.

Keywords: *street people. custody hearing. social service. Corra para o Abraço Program.*

1 INTRODUÇÃO

As pessoas em situação de rua vivenciam processos de invisibilidade nas cidades (SICARI, 2018, p.27). O conceito de população em situação de rua é trazido pelo Decreto nº 7053/2009, art. 1º, parágrafo único, o qual traça a primeira diretriz

para uma política nacional voltada para esse grupo vulnerável. Por pessoas em situação de rua entende-se aquelas que utilizam a via pública como moradia, seja porque não possuem endereço fixo, momentaneamente ou de forma definitiva, expressando um modo de viver em comum e costumes próprios que guiam as suas vidas nas ruas (JUSTO, 2008, p.09).

As pessoas em situação de rua não participam das pesquisas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) que possuem como centro para coleta de dados o domicílio. Segundo dados do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a partir de 2012, o número de pessoas em situação de rua cresceu 140% (cento e quarenta por cento), atingindo, em março de 2020, cerca de 222.000 (duzentos e vinte e dois mil) brasileiros. A mesma pesquisa ainda indicou que 81,5% (oitenta e um vírgula cinco por cento) dos moradores de rua estão em cidades com mais de cem mil habitantes, com destaque para as regiões Sudeste (56,2%), Nordeste (17,2%) e Sul (15,1%). Após a pandemia do Novo Coronavírus, a tendência é o aumento do contingente devido aos acréscimos da taxa de desocupação e desaquecimento da economia nos curto e médio prazos¹. Apenas no município de São Paulo, números de janeiro de 2022, indicam aumento de 31% (trinta e um por cento) da população em situação de rua na capital paulista. Somente nos anos de 2020 e 2021, houve uma adição de 7.540 (sete mil, quinhentos e quarenta) pessoas, expressando um número maior que a população de muitos municípios brasileiros².

Em verdade, embora tenha aumentado nos últimos anos, o fenômeno da população de rua é antigo e guarda suas origens nas sociedades pré-industriais da Europa, por ocasião do início do modelo capitalista de produção, com a expulsão dos camponeses de suas terras e não assimilação de todos pela indústria iniciante

1 Dados obtidos em https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=35811. Acesso em fevereiro de 2022.

2 Dados obtidos em <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/populacao-em-situacao-de-rua-cresceu-31-nos-ultimos-dois-anos-em-sao-paulo/>. Acesso em fevereiro de 2022.

(MELO, 2011, p.12-13). Fato é que, enquanto observamos o crescimento vertiginoso do número de pessoas em situação de rua, crescem também os conflitos, negligências e violências contra essas pessoas. Os moradores de rua são invisibilizados de forma seletiva, sofrem opressão, violência e preconceito pela sociedade, além de esquecimento de seus direitos pelos órgãos públicos, corroborando os processos de exclusão e de discriminação social aos quais são expostos (OLIVEIRA, 2016, p.68-70). Múltiplos fatores contribuem para o ingresso nesse grupo, desde doenças mentais, alcoolismo, drogadição, desastres naturais e crises familiares, a desemprego e falta de renda.

Majoritariamente, processos judiciais envolvendo pessoas em situação de rua são de natureza criminal, demonstrando que o acesso à justiça para essa parcela da população ocorre apenas pela via repressiva e punitiva do Estado. Mendigar deixou de ser contravenção penal há somente doze anos, através da Lei nº 11.983/09. Já a vadiagem continua prevista como contravenção penal no artigo 59 do Decreto-Lei nº 3.688/41, com punição de prisão simples de quinze dias a três meses.

Trata-se de um grupo social que carrega diversos estigmas, como afastamento familiar e social, que só contribuem para exclusões no mercado de trabalho formal, relacionamento com a sociedade e até mesmo com o Estado, sendo corriqueiramente vistos como merecedores de caridade ou sujeitos perigosos, isto é, como vilões ou vítimas. Registros em bancos e programas jurídicos, e até sociais, costumam exigir qualificação completa, documentos pessoais e comprovação de endereço, para uma população que muitas vezes não possui documentação civil mínima ou a perdeu. A falta de documentos civis torna-os invisíveis perante os órgãos públicos.

Neste contexto, necessário o estudo de como o atendimento social nas audiências de custódias pode ser um mecanismo apto ao atendimento e encaminhamentos de pessoas em situação de rua para programas e projetos existentes, de modo a fundamentar a definição de políticas públicas para a inclusão e efetivação de direitos desse grupo vulnerável. O argumento do estudo ampara-se no estudo

de caso do Programa Corra para o Abraço, que subsidia atendimentos extrajurídicos, via equipe multidisciplinar, à população de rua custodiada nas audiências de custódia, no município de Salvador.

O tema abordado é de grande relevância pública quando reflexões sobre a assistência prestada nas audiências de custódia a grupos vulnerabilizados, como a população em situação de rua, pode colaborar para o fortalecimento da ação e construção de políticas sobre o tema. O estudo se propõe a fazer uma revisão integrativa, com o objetivo de levantar na literatura o que existe sobre a audiência de custódia de pessoas em situação de rua e as práticas desenvolvidas para o atendimento desses, com recorte nas atividades do Programa Corra para o Abraço, na Vara de Audiência de Custódia de Salvador.

Este artigo é composto por três partes, além da introdução e conclusão. Na primeira seção deste estudo, serão tecidas algumas considerações sobre a conceituação das pessoas em situação de rua e as características principais desse grupo social, segundo a literatura especializada. Em seguida, discorrer-se-á sobre as audiências de custódia e os parâmetros recomendados para atendimento de custodiados em situação de vulnerabilidade social, tendo em vista as especificidades de determinados grupos sociais. Na terceira parte do artigo, a partir das premissas teóricas das seções anteriores, será feita uma análise do caso do Programa Corra para o Abraço e seus atendimentos na Vara de Custódia de Salvador, examinando-se em que medida, no âmbito de uma audiência de custódia, a utilização de atendimentos sociais prévios e posteriores ao ato judicial foi determinante para se alcançar um encaminhamento dos liberados para programas e políticas públicas já existentes.

2 POPULAÇÃO DE RUA E INVISIBILIDADE SOCIAL

A existência de pessoas em situação de rua tornou-se um fenômeno urbano, oriundo das exclusões e desigualdades sociais da nossa sociedade capitalista, aparecendo a vida nas ruas como saída a aqueles a quem se foi negado o acesso a bens sociais e ao mundo do trabalho (SILVA, 2006, p. 71-73), verdadeiros

“desencaixados espacial e simbolicamente” (FRANGELLA, 2009, p.15). Deveras, são vistos como um inconveniente pelos transeuntes, deslocando-se pelas ruas em busca de locais onde possam suprir as suas necessidades básicas de higiene, alimentação, proteção e trabalho que possa lhes obter alguma renda. Em trabalho etnográfico sobre moradores de rua da cidade de São Paulo, Frangella os descreve como: “Desprovidos de bens materiais, sem casa, absolutamente fora das práticas de consumo, envelhecendo nas ruas, corpo sujo e fétido que mimetiza no asfalto, o morador de rua aparece como uma ameaça às definições normativas do espaço urbano” (ibid., p. 61).

No caso específico do Brasil, as origens da população em situação de rua também está relacionada à forma como foi feita a abolição da escravidão, sem um regime de transição dos negros recém libertos para o trabalho livre e assalariado que, a esse grupo social, em regra, foi negado. Esses novos libertos, sem emprego e sem moradia, passaram a vagar pelas ruas e a disputar, em condições desiguais, os postos de trabalhos com os brancos, fato que “[...] refletiu de forma significativa nos primeiros movimentos das pessoas em direção às ruas no Brasil.” (CERQUEIRA, 2011, p. 70).

Não se trata de uma categoria homogênea, seja na sua origem³, seja na sua composição, contudo carrega em comum a exclusão, a miséria, a violência e a privação, com uma sobreposição de situações excludentes como da vida familiar, social e cidadã. Discorrendo sobre as causas e formação da população de rua, Jacobi e Teixeira (1997, p. 6) dispõe: “[...] hoje, é composta principalmente daqueles que foram excluídos do mercado de trabalho e afetados por uma situação de miséria absoluta que tem afligido uma parte considerável de cidadãos; provocando a desintegração familiar, a ruptura social...”.

Na prática, as pessoas em situação de rua são invisibilizadas, tornando-se extensão do espaço urbano que ocupam, ou vistas com preconceitos e indiferença

3 A situação de morador de rua pode ser ocasionada por diversos fatores como desemprego, problemas com alcoolismo ou drogas, desavenças familiares, doenças mentais, entre outros.

pelas demais parcelas da população, estando as suas imagens ligadas a criminalidade, a vadiagem, ao uso de substâncias entorpecentes e a falta de higiene pessoal, quiçá a naturalização e a culpabilização do seu estado, distanciando-os da vida em sociedade (NASCIMENTO, 1994, p.32-35). Tornam-se verdadeiros agentes invisíveis da cidade, quando é violado o seu direito a habilitação e não encontra um espaço na cidade para permanecer, convertendo-se em um nômade que, diariamente, circula pelas ruas, sobretudo o centro das cidades e bairros adjacentes. Deixam até de ser notados pelas demais pessoas que circulam pelas ruas. Conforme Nobre e Barreira (2020, p.482-486), não se trata apenas de um mau humor dos transeuntes, todavia da observação cotidiana de vidas precárias e desfeitas, de grupos humanos formados por indivíduos sobrevivendo em situação de extrema pobreza, muitos com problemas de dependência química ou doenças, ocupantes de grupos sociais minoritários como homossexuais, travestis e mulheres, em sua maioria pretos ou pardos, configurando uma espécie de violência simbólica. Nas palavras de Venturini (2009, p.204), configuram “a interface entre dois mundos: o lugar onde se concretizam a solidariedade ou a compaixão, de um lado, e o racismo, a intolerância e o medo, de outro”. Escorel (1999, p. 81) os descreve como “A ausência de lugar envolve uma anulação social, uma diferença desumanizadora, que reveste seu cotidiano com um misto de indiferença e hostilidade”.

O geógrafo baiano Milton Santos (2014-a, p.61-67) pontua que a ocupação do espaço urbano é, predominantemente, desigual, com deslocamento e circulação frequente das camadas mais pobres da população, as quais estão na constante tentativa de fixação em um local, em meio às lutas contra as condições desfavoráveis e desigualdades, com repercussões socioeconômicas no acesso à cidade e a um aproveitamento pleno do ambiente urbano. O mesmo autor também constata o espaço urbano como uma estrutura social a ser esculpida pelo elemento humano, a conquistar seu valor no espaço, através de caracteres como sexo, classe e raça, cujas interações concebem relações sociais e relações espaciais, ressaltando como o modo de utilização do espaço urbano o modifica (SANTOS, 2014-b, p.08-15). Dessa forma, “quando se fala em território, deve-se, pois, de logo, entender que

se está falando em território usado, utilizado por dada população” (SANTOS, 1996, p. 97).

Tais constatações nos induzem a pensar acerca da compreensão do lugar e da territorialidade para a população de rua, eis que as suas formas de ocupação e deslocamento pela cidade, em meio a uma por vezes impiedosa gestão urbana, representa verdadeiras estratégias de sobrevivência, em meio a conflitos com empresários, transeuntes e até fatores climáticos, reforçando violações e ausências, de modo que representam “as territorialidades como um fragmento articulado do espaço urbano” (MIRANDA, 2016, p. 31), quiçá tentativas de privatizar o uso do espaço público urbano, em uma sociedade que prioriza o modo de produção capitalista.

Historicamente, as pessoas em situação de rua são tratadas como mendigos, vadios ou indigentes. Com efeito, há um descrédito da sua condição de sujeito, tornando-os invisíveis e passivos à indiferença social e condutas repressivas. Contudo, pesquisa do Ministério do Desenvolvimento Social⁴, de 2008, aponta que as pessoas em situação de rua, em sua maioria, exercem alguma atividade remunerada: 27,5% em materiais recicláveis, 14,1% flanelinhas, 6,3% na construção civil, 4,2% em limpeza. A mesma pesquisa ainda indica que somente 15,7% das pessoas em situação de rua pedem dinheiro como principal meio de sustento. Nesse contexto, é complicado conceituar e caracterizar a população em situação de rua, dada a multiplicidade de condições de pessoais e situações acerca da estadia de um indivíduo nas ruas, eis que a cenário de estar na rua pode ser recente ou apenas circunstancial.

Apesar da Constituição Federal de 1988 trazer uma relação de direitos sociais que caracterizam prestações positivas do Estado para a população, inclusive com previsão da seguridade social como direito e a saúde como dever do Estado, esses direitos ainda não possuem os efeitos práticos e desejados para grupos que

4 Disponível: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/Rua_aprendendo_a_contar.pdf. Acesso em março de 2023.

exigem atuação mais intensa do Poder Público, por estarem em vulnerabilidade social e à margem de processos de inclusão, como é o caso das pessoas em situação de rua. Somente em 2009, após o massacre de moradores de rua da Praça da Sé, em São Paulo, no ano de 2004, por agentes policiais, conhecido como “Massacre da Sé”⁵, iniciou-se uma política pública efetiva voltada para este grupo social, através do Decreto nº 7053/2009 da Presidência da República, que estabeleceu a Política Nacional para a População em Situação de Rua, com a previsão de ações múltiplas com foco na garantia de direitos nas áreas de moradia, saúde, educação e assistência, colocando, de forma inédita, a população de rua no centro de um debate público e social.

O Plano Nacional de Assistência Social, com fins de atender e proporcionar atenção especial às pessoas em situação de rua, incrementou o Centro Pop, o qual está voltado para a reinserção do sujeito na comunidade, sempre que possível com restabelecimento dos vínculos familiares e oferta de higiene, saúde e alimentação básica, ou cursos profissionalizantes, através de trabalho colaborativo com outros programas e projetos governamentais, como o Sistema Único e Assistência Social e Sistema Único de Saúde (BRASIL, 2011, p. 3).

Como princípios da Política Nacional para a População em Situação de Rua são elencados (BRASIL, 2009, art.5º):

“I – respeito à dignidade da pessoa humana; II – direito à convivência familiar e comunitária; III – valorização e respeito à vida e à cidadania; IV – atendimento humanizado e universalizado; V – respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência”.

5 Maiores dados podem ser obtidos em : <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2015-08/ato-em-sao-paulo-lembra-11-anos-da-massacre-de-moradores-de-rua-na-praca-da-se>. Acesso em fevereiro de 2023.

Conquanto passados mais de dez anos, ainda não observamos uma política pública efetiva em prol dos direitos das pessoas em situação de rua, sendo a elas, em regra, atribuídas abordagens repressivas, inclusive de natureza penal, ou higienistas, não existindo um olhar para as suas efetivas necessidades e peculiaridades (ANDRADE *et al*, 2008, p.58-62). Como problema social, requer-se do Estado atuações que considerem os motivos que levaram tais pessoas a viver nas ruas, a fim de construir-se uma política de atenção integral.

Traçado um panorama sobre a política de atenção à pessoa em situação de rua atualmente prevista, constato que, tratando-se de um grupo social com características e necessidades singulares, são necessários atendimentos multidisciplinares e articulados entre vários órgãos públicos, inclusive o Poder Judiciário, com participação da sociedade civil, para, com efetividade, garantir a concretização do acesso a direitos mínimos dessa população. Com efeito, na maioria das vezes, não se trata nem de recuperação, porém de conquista desses direitos humanos mínimos, pois, em geral, as pessoas em situação de rua, estão sem acesso a direitos, sem dignidade e sem cidadania, e tudo isso foi acentuado pelas condições de vida na rua.

É sobre as inúmeras adversidades e variáveis em torno da atividade do Poder Judiciário nas audiências de custódia, sobretudo quando os custodiados estejam em situação de rua, que abordo na próxima seção, articulando também com a perspectiva da prestação de serviços de atendimento social às pessoas custodiadas.

3 PROTEÇÃO SOCIAL E AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

Uma das medidas implementadas com fins de redução do problema do superencarceramento das unidades prisionais brasileiras foi a audiência de custódia. A audiência de custódia corresponde à determinação de que todo aquele que for preso deve ser apresentado à autoridade judiciária competente com imediatidade. É um princípio fundamental de Direito Internacional Público, acolhido no Direito das Gentes, e essencial para evitar violações, torturas e conduções para prisão em

local diverso. Entre as finalidades da implantação da audiência de custódia, no Brasil, elencamos: a necessidade de alinhamento do ordenamento jurídico brasileiro com os tratados internacionais de Direitos Humanos, prevenção à tortura e à violência policial, impedir prisões cautelares desnecessárias e ilegais, além da diminuição do encarceramento.

A audiência de custódia apresenta-se como porta de entrada no sistema prisional e, mais precisamente, da criminalização secundária, a qual serve como filtro da criminalização primária, aquela definida pelo legislador⁶. A apresentação do preso ao magistrado preserva a integridade física e psíquica do preso, contribuindo para a redução de práticas ilícitas por prepostos do Estado, oferecendo maior credibilidade e lisura a seus atos, traduzindo-se em meio idôneo para evitar prisões ilegais e arbitrárias, além de procurar concretizar princípios constitucionais como a presunção de inocência, integridade física e liberdade.

Nesse contexto de inquietação com a garantia dos direitos humanos das pessoas encarceradas, os Estados membros da Organização das Nações Unidas (ONU) adotaram as Regras Mínimas das Nações Unidas para Tratamento de Reclusos - Regras de Mandela⁷, da qual o Brasil é signatário, com fins de que todas as pessoas reclusas sejam tratadas com respeito e dignidade, proibição da tortura e maus tratos. A regra 1 disciplina que todos os reclusos devem ser tratados com respeito e dignidade do ser humano, bem como que nenhum recluso deverá ser submetido a tortura ou outras penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A regra 3 estabelece que o sistema prisional não deve agravar o sofrimento da privação de liberdade. A regra 12 disciplina sobre as ocupações de celas. E a regra 13 consigna que as unidades prisionais, especialmente os dormitórios, devem

6 Segundo Zaffaroni (2015), criminalização secundária serviria como um filtro da criminalização primária, atingindo, prioritariamente, grupos vulnerabilizados.

7 O documento completo pode ser visualizado em: https://www.unodc.org/documents/justice-and-prison-reform/Nelson_Mandela_Rules-P-ebook.pdf. Acesso em: março de 2023.

satisfazer condições mínimas de higiene e saúde, com espaço mínimo, iluminação, aquecimento e ventilação. A regra 4 estabelece o dever de proporcionar educação, formação e trabalho, para facilitar a reintegração social de egressos. A regra 96 traz o direito do condenado ter acesso e oportunidade de trabalho, prevendo a regra 98 que esse trabalho deve, proporcionar vida digna após sua liberação.

Lado outro, a audiência de custódia surge como um instrumento processual apto a aferir maior eficácia ao princípio constitucional da presunção de inocência e não culpabilidade, o qual dispõe que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” -artigo 5º, LVII da Constituição Federal, quando o efetivo controle da conversão das prisões em flagrante em prisões preventivas diminui as prisões provisórias e consequente cumprimento antecipado de pena. Na audiência de custódia, a autoridade judiciária analisa, além da legalidade, a real necessidade da prisão daquela pessoa que foi custodiada em flagrante, considerando aspectos pessoais e a sua vida pregressa, bem como eventuais ocorrências de maus tratos e torturas por prepostos do Estado.

A audiência de custódia foi inicialmente prevista no Pacto de São José da Costa Rica com a finalidade de proteção da liberdade, controle de capturas arbitrárias e ilegais e proteção da vida e integridade física. Conforme julgamento do RE 466343⁸, o STF consagrou a tese da suprallegalidade dos tratados internacionais cujos conteúdos versem sobre direitos humanos, colocando-os em hierarquia normativa apenas abaixo da CF. Através do Decreto 678/92⁹, o mencionado Pacto foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, trazendo determinações, no item 5 do seu artigo 7, sobre a apresentação, sem demora, a autoridade judiciária, de toda pessoa detida, colocando a liberdade como regra. O Pacto Internacional dos

8 O acórdão pode ser lido em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444>. Acesso em março de 2023.

9 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em março de 2023.

Direitos Civis e Políticos, promulgado por meio do Decreto 592/92¹⁰, reconhece a dignidade da pessoa humana como fundamento da liberdade, da justiça e da paz, e o item 3 do artigo 9 do referido diploma normativo prevê que qualquer pessoa presa deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz, servindo, assim, como instrumento de proteção à vida, liberdade e integridade física dos indivíduos.

Todavia, a audiência de custódia só foi implementada no Brasil com a Resolução 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), fixando o prazo de 24 horas para apresentação de toda pessoa presa no Brasil, independente do motivo. Com a decisão da ADPF 347¹¹, o Supremo Tribunal Federal (STF) outorgou maior legitimidade para a determinação de obrigatoriedade de realização das audiências de custódias. Por fim, a Lei nº 13.694/2019 inseriu no Código de Processo Penal (CPP) os artigos 287 e 310, confirmando o prazo de 24 horas para condução da pessoa presa ao magistrado competente. Apenas na América latina, países como México, Chile, Peru, Colômbia e Argentina adotaram o instituto da audiência de custódia, e antes do Brasil, fixando prazos entre 24 e 36 horas da segregação cautelar¹².

Além de promover a análise da legalidade e necessidade da prisão provisória com a oitiva do custodiado, a implantação e a normatização das audiências de custódia no Brasil servem como política pública de controle do ingresso de presos no sistema carcerário e garantia de seus direitos constitucionais, tendo em vista que número elevado da população carcerária é formado por presos provisórios, servindo, por conseguinte, como mecanismo de humanização do processo

10 Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em março de 2023.

11 Acórdão disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665>. Acesso em março de 2023.

12 Interessante comparativo sobre audiências de custódia no Brasil e nos demais países da América Latina pode ser lido em: <https://revistas.ponteditora.org/index.php/j2/article/view/280/184>. Acesso em março de 2023.

penal, por assegurar a presunção de inocência, a liberdade, a integridade física das pessoas custodiadas. Para Soares (2018, p.193-195), as audiências de custódia servem como instrumento de garantia de direitos fundamentais para a pessoa presa, por trazer a oralidade e oitiva da pessoa presa para o debate acerca da real necessidade e proporcionalidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva e/ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, com participação dos sujeitos processuais abrangidos.

Conforme Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, em dezembro de 2020, possuíamos 234.845 presos provisórios em uma população prisional total de 807.145. Para tanto, ainda há muito para avançarmos, na capacitação dos envolvidos e no tratamento humano dos flagranteados, pois mesmo realizando a audiência de custódia, continuamos com posturas racistas e excludentes. Nas palavras de Paiva (2015, p.29), a audiência de custódia “surge justamente neste contexto de conter o poder punitivo, de potencializar a função do processo penal – e da jurisdição – como instrumento de proteção dos direitos humanos”.

O contato físico entre o preso e o magistrado possibilita investigação mais crítica e humana da situação, conforme as subjetividades do caso, à luz de princípios como o da presunção de inocência. Exige-se dos magistrados brasileiros um julgamento com perspectiva, atento às vulnerabilidades dos sujeitos ali apresentados, marginalidades, situações de pobreza extrema, alguma forma de discriminação, assimetrias entre os envolvidos ou pessoas tradicionalmente discriminadas. Some-se a isso o fato de a situação prisional brasileira refletir problemas sociais vivenciados em outros cenários, cumprindo a função de dominação de uma classe social sobre outra. Por outro lado, observamos nos meios de comunicações que as discussões sobre a segurança pública estão voltadas para criação de mecanismos mais severos de punição – vide pacote anticrime e construção de novos presídios.

A audiência de custódia mostra-se como uma oportunidade para a intervenção de abordagens restaurativas para grupos sociais vulneráveis, em regra distantes das políticas e serviços públicos, como é o caso das pessoas em situação

de rua. A apresentação da rede multidisciplinar possibilita a triagem, a escuta qualificada e o encaminhamento a serviços orientados à proteção social, ampliando abordagens sobre encarceramento e prisões, contribuindo para a promoção do acesso a direitos fundamentais e à cidadania.

Há a necessidade de articulação entre as políticas e a gestão prisional com ações de orientação e encaminhamentos a flagranteados e destes para políticas públicas e sociais, bem como de instituir, no âmbito dos entes federativos, órgãos de referência para acolhimento e esclarecimentos sobre dúvidas e direitos a custodiados com direcionamento para políticas públicas e sociais que acolham suas demandas no retorno à vida social, além de parcerias entre Executivo e Judiciário para criação de fluxos e procedimentos para atendimento das demandas dos liberados com ou sem medidas cautelares.

Segundo o Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia do CNJ (2020, p.90-112), o serviço de atendimento à pessoa custodiada é formado por um atendimento social prévio e outro posterior à audiência de custódia, considerando as possibilidades e necessidades de orientação e encaminhamentos para a rede de proteção social, conforme os aspectos subjetivos e sociais da pessoa encarcerada e, posteriormente, liberada. A Resolução nº 288/2019 do CNJ prescreve como uma das finalidades das alternativas penais, que podem ser fixadas como substitutivas à prisão nas audiências de custódia, “a consolidação das audiências de custódia e o fomento a outras práticas voltadas à garantia de direitos e à promoção da liberdade” (art. 3º, XII).

Desta forma, a proteção social da pessoa custodiada é uma das finalidades da audiência de custódia, sobretudo quando muitos grupos vulneráveis entram em contato com o Estado através de vias repressivas como a prisão e possuem dificuldades para acesso e inclusão nas políticas de proteção social. Então, é um momento para identificação e encaminhamentos de demandas relacionadas às necessidades, conforme o contexto de vida dos indivíduos apresentados.

Na prática, os programas existentes, até então, são circunstanciais e assistemáticos de acordo com arranjos locais e acordos pessoais entre gestores

das iniciativas de atendimento a pessoas flagranteadas e gestores da assistência social. O baixo entendimento aos custodiados e seus direitos de acesso às políticas e serviços socioassistenciais traz a necessidade de mecanismos específicos de atenção às pessoas flagranteadas com a função de mediar órgãos de atendimento e políticas públicas. No campo psicológico, ainda observamos a centralidade do serviço de atenção à pessoa custodiada em órgãos de assistência social como o Centro de Referência Especializado em Assistência Social (CREAS) e o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).

Os aspectos da vulnerabilidade social impactam fortemente o sistema de justiça criminal, ressaltando o encarceramento seletivo do mesmo perfil de criminosos, no qual o alvo apanhado geralmente é oriundo das bordas dos territórios. Daí advém a necessidade de atendimento social prévio à audiência de custódia através de escuta qualificada, atentando-se para a averiguação de dados sobre as condições sociais e pessoais do flagranteado, existência de familiares que possam ser contatados, a fim de fazer o acolhimento do indivíduo custodiado, explicando-lhe sobre os procedimentos da audiência de custódia; identificar e encaminhar demandas urgentes; levantar informações socioeconômicas e socioassistenciais, entre outros; subsidiar o magistrado com informações sobre as condições pessoais e sociais do custodiado; em caso de liberdade, recomendar encaminhamentos voluntários.

Posterior à audiência de custódia, também é essencial um atendimento social à pessoa liberada para orientação sobre eventuais medidas cautelares; encaminhamento ao serviço adequado, conforme a medida cautelar aplicada; encaminhamento à rede de proteção social apropriado, conforme as vulnerabilidades identificadas no atendimento prévio; orientação a solicitação de assistência jurídica por meio da Defensoria Pública ou advogados e articular o liberado com a rede intersetorial. Importante sempre observar a necessidade de escuta qualificada e atenta, acolhimento e vínculo, vulnerabilidades e interseccionalidades e pertencimento do custodiado a grupos susceptíveis a vulnerabilidades específicas.

4 O PROGRAMA CORRA PARA O ABRAÇO E ATENDIMENTOS EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

O Programa Corra para o Abraço advém de iniciativa do Governo do Estado da Bahia, por intermédio da Superintendência de Política sobre Drogas e Acolhimento a Grupos Vulneráveis, órgão da Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, com fins de atendimento a populações vulneráveis, inclusive pessoas em situação de rua. O Programa busca conectar populações vulneráveis com políticas públicas já existentes, proporcionando acesso e acolhimento a serviços públicos nas áreas de assistência social, saúde, educação e justiça, com objetivo de promoção da cidadania e garantia de direitos a populações vulneráveis.¹³

Atualmente, o trabalho está centralizado no município de Salvador, nos bairros de Aquidabã, Piedade e Gamboa, com abrangência para outras vinte e cinco microrregiões do Centro Histórico, nas áreas do Pelourinho, Baixa de Sapateiros, Comércio, Sete Portas, Campo da Pólvora e Gravatá, somados às Unidades de Atendimento nas Ruas no Largo dos Mares e na Barroquinha.

A gestão do programa é realizada através da ONG Comunidade Cidadania e Vida - COMVIDA, a qual é responsável pela coordenação de atividades com pessoas em situação de rua e atendimentos nas audiências de custódia realizadas no município de Salvador. A metodologia de trabalho baseia-se em uma aproximação cuidadosa, por intermédio de oficinas de arte-educação, com técnicas de música e teatro, atividades esportivas, oficinas de leitura e escrita, cursos profissionalizantes, oficinas de educomunicação e acesso a bens culturais e participação política. Ao mesmo tempo, equipes multidisciplinares oferecem orientação visando à redução de danos e encaminhamentos à rede de apoio e atenção básica de saúde, educação e justiça, pois o processo de estar na rua e seus estigmas dificultam o acesso aos serviços existentes.

13 Informações obtidas em: <https://corraproabraco.ba.gov.br/o-corra/>. Acesso em fevereiro de 2023.

Sobre as estratégias para atendimento à população de rua, o Programa Corra Para o Abraço opera com trabalho de campo e busca ativa em localidades com agrupamento de pessoas em situação de rua, buscando realizar o acolhimento e a interação no contexto em que o indivíduo está inserido, com respeito à sua identidade. Para tanto, foram desenvolvidas as UARs – Unidades de Apoio nas Ruas, que são espaços de atendimento destinados para o acolhimento, o cuidado e a promoção de direitos, sobretudo nas áreas de saúde e cidadania. As unidades são formadas por profissionais como psicólogos e assistentes sociais, com promoção de oficinas sobre autocuidado, escuta ativa e técnica qualificada, encaminhamento para serviços públicos e entrega de kits básicos de higiene.

Dentre as metodologias utilizadas para alcançar o público alvo está a redução de danos, como um conjunto de ações articuladas para minimizar as consequências adversas e estigmas oriundos do uso de substâncias entorpecentes e vida nas ruas, considerando os danos sociais advindos da violência e racismo estruturais, para respeito às condições de vida e possibilidades de cada sujeito. A metodologia da redução de danos articula-se com os objetivos da programa de prestar atenção integral e cuidado com populações vulneráveis, para promoção e qualificação do acesso da população de rua aos serviços públicos, resgate da autoestima, construção de projetos de vida, intervenção e orientação individual e em grupo, além de contribuir para o fortalecimento da rede de atenção e cuidado a população em situação de rua, com fins de fomentar a construção de novas tecnologias sociais de cuidado, bem como laços e vínculos, através de oficinas de esportes, artes e educomunicação.

Por sua vez, o acompanhamento e o acolhimento nas ruas é realizado nos espaços de concentração dessa população, através de uma aproximação respeitosa, com a realização de oficinas de arte-educação, leitura e escrita e atividades esportivas. Ademais, equipes multidisciplinares buscam a distribuição de insumos básicos, encaminhamentos para a rede de proteção e atenção, escuta e orientação para redução de danos e qualificação profissional. As ações também tentam sensibilizar a população do entorno, que compartilham o mesmo território, e articulação com lideranças comunitárias.

Na Vara de Audiências de Custódia de Salvador, a atuação do programa Corra para o Abraço teve início no ano de 2015, após a celebração de termo de cooperação entre o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e a Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia, com fins de proporcionar suporte jurídico e acolhimento, via equipe multidisciplinar qualificada, para os custodiados e seus familiares, em situações de vulnerabilidade, inclusive pessoas em situação de rua¹⁴.

Após a audiência, os custodiados liberados são acolhidos pela equipe técnica do Programa Corra para o Abraço, através de uma entrevista com escuta ativa, para fins de conhecimento de sua história de vida pregressa e elaboração de um possível plano de acompanhamento e encaminhamento para a rede de apoio, inclusive explicações jurídicas sobre a concessão da liberdade provisória. Inicialmente, o trabalho do Programa nas audiências de custódia foi concebido para atender pessoas em situação de rua usuárias de substâncias entorpecentes, porém já foi ampliado para acolher pessoas com transtornos mentais e jovens em situações de vulnerabilidade.

O Programa Corra para o Abraço, em sua atuação nas audiências de custódia, busca promover orientação aos seus assistidos sobre o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão impostas por ocasião da concessão da liberdade provisória, prestar auxílio à família dos liberados e diminuir a subnotificação de violências e abusos por vezes cometidos nas abordagens policiais, compreendendo as dinâmicas sociais, sobretudo de raça e gênero, que permeiam o seu público.

Na prática, os atendimentos partem do princípio da voluntariedade em aderir pelos participantes, em regra, somente após a audiência de custódia e concessão de liberdade provisória. Algumas poucas vezes, consegue-se uma triagem prévia, antes da audiência, enquanto os custodiados esperam ser atendidos pela

14 Informações obtidas em: <https://corraproabraco.ba.gov.br/acoes/audiencias-de-custodia/>. Acesso em fevereiro de 2023.

Defensoria Pública. Já com a concessão da liberdade, por busca espontânea ou encaminhamento pelo magistrado, os assistidos do programa são recebidos em uma sala própria, quando se busca realizar um acolhimento e escuta qualificada das especificidades daquele indivíduo, e tentados encaminhamentos para outros serviços públicos e achados familiares, conforme o caso concreto.

Em muitos casos, são agendados e realizados atendimentos posteriores, para orientar e atender demandas que requerem atenção continuada, ainda que em questões simples como tratamento de saúde, emissão de documentos e dúvidas relacionadas ao cumprimento das medidas cautelares impostas na audiência de custódia.

Em exposição percuciente sobre as audiências de custódia e alternativas à prisão, no ano de 2018, no município de Salvador, Vinícius Romão explica a dinâmica de acolhimento realizado pela equipe do Programa Corra para o Abraço (ROMÃO, 2021, p. 198):

Para registrar atendimentos ou acolhimentos na sala no NPE, a equipe do PCPA preenche o Mapa de Acesso, registrando o tipo de intervenção (escuta ou orientação), entrega de insumos, identificação (nome, idade, raça, gênero), algum meio de contato, território e eventuais demandas destas pessoas (saúde, assistência social, justiça, educação, documentos etc.). Uma vez que este atendimento se prolongue e a pessoa acolhida passe a ser assistida regular do PCPA, o Plano de Acompanhamento do Cuidado (PAC) reúne os dados a fim de organizar e articular o cumprimento das demandas.

O Programa Corra para o Abraço objetiva ser um elo entre grupos vulneráveis, como as pessoas em situação de rua, e as políticas públicas promovidas pelo Sistema Único de Saúde, Sistema de Justiça, Sistema Único de Assistência Social e organizações civis de atenção, de modo a contribuir para o funcionamento efetivo da rede de atenção psicossocial, a promoção de direitos e o enfrentamento a múltiplas formas de violência. Na prática, aplicando as noções teóricas de território e espaço

urbano desenvolvidas pelo geógrafo Milton Santos, acima referenciadas, os agentes do Programa Corra para o Abraço valem-se da categoria território para promover um ambiente de confiança e escuta com a população de rua, para fins de criação e fortalecimento de laços e identidades capazes de auxiliar no encaminhamento dos necessitados para serviços públicos básicos já existentes, difundindo a promoção da cidadania e o auxílio para enfrentamento de violências.

5 CONCLUSÕES

Do exposto ao longo do presente trabalho, buscou-se demonstrar que a rede de atenção às pessoas em situação de rua ainda é bastante frágil, não se mostrando como uma prioridade entre as políticas públicas. A sociedade ignora que as pessoas em situação de rua, principalmente aquelas que se envolvem em delitos, constituem um grupo de extrema vulnerabilidade social que requer atendimento prioritário pelos órgãos públicos.

A audiência de custódia pode mostrar-se como uma oportunidade para acolhimento e orientação a pessoas em situação de rua que, via geral, apenas conhecem os serviços públicos pela via repressiva, direcionando-os para a rede de apoio e integralidade dos cuidados. A audiência de custódia expõe, com nitidez maior que em outros serviços, carências e questões sociais e psicológicas da pessoa presa em flagrante, fazendo surgir uma brecha para intervenção não somente jurídica como também integral, considerando a individualidade de cada custodiado, o que configuraria, inclusive, uma oportunidade para a construção de vínculos efetivos de serviços entre a rede de apoio e o Judiciário, uma vez que ações para a tutela de direitos das pessoas que passam pelas audiências de custódia requer a atuação de diversos órgãos e instâncias administrativas.

Todavia, na prática, há indicativos de dificuldades na articulação entre o Judiciário e a rede de apoio, sobretudo na área de assistência social, configurando obstáculos no atendimento às pessoas em situação de rua, sobretudo em situação criminal. O atendimento prestado precisa estar atento para aspectos

interdisciplinares e sociais dos grupos vulnerabilizados atendidos nas audiências de custódia, a partir da análise dos múltiplos fatores de exclusão que se somam e dificultam a condição de vida das pessoas em situação de rua.

A vivência das audiências de custódia, sobretudo com grupos sociais vulneráveis como as pessoas em situação de rua, indica a necessidade de atendimento social para questões básicas como oferecimento de insumos, vestuário, alimentação e higiene pessoal, além de encaminhamentos para as redes de saúde e assistência social, apoio à mobilidade, retirada de documentos e cursos profissionalizantes. Dessa forma, aponta-se a necessidade de políticas públicas mais amplas, intersetoriais, na área de proteção social, e articuladas entre a segurança pública, o Judiciário, a assistência social e o sistema de saúde, com diálogo permanente entre os serviços.

No caso específico da Vara de Audiência de Custódia de Salvador, para além do atendimento e acompanhamento para o Programa Corra para o Abraço, seria interessante o monitoramento dos casos encaminhados junto à rede de apoio e serviços da rede.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, H. S. et al. A trajetória histórica e organizativa da população de risco de rua de Belo Horizonte: a construção de um movimento cidadão. In: KEMP, V. H.; CRIVELLARI, H. M. T. (Org.). **Catadores na cena urbana: construção de políticas socioambientais**. Belo Horizonte: Autêntica, 2008. p. 49-64.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Mandela Regras Mínimas da Nações Unidas para o Tratamento de Presos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2019/09/a9426e5173a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>. Acesso em: março de 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Manual de Proteção Social na Audiência de Custódia**. Brasília: 2020. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/manual_de_protecao_social-web.pdf. Acesso em março de 2023.

Brasil. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS). **Pesquisa Nacional sobre População em Situação de Rua**. Brasília: MDS; 2008. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Livros/Rua_aprendendo_a_contar.pdf. Acesso em março de 2023.

BRASIL. **Decreto nº 7.053 de 23 de dezembro de 2009**. Política Nacional para a População em Situação de Rua. 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7053.htm. Acesso em: março de 2023.

BRASIL. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. (Infopen). 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/depen/pt-br/sisdepen/mais-informacoes/relatorios-infopen/brasil>. Acesso em: março de 2023.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. Departamento de proteção especial. **Orientações Técnicas: Centro de Referência Especializado para População em Situação de Rua (Centro Pop) e Serviço Especializado para Pessoas em Situação de Rua**. SUAS e População em Situação de Rua. v. 3. – Brasília, DF: Secretaria Nacional de Assistência Social, 2011a.

CERQUEIRA, Amarantha Sá Teles de. **Evolução do processo social população em situação de rua: um estudo sobre pobreza, necessidades humanas e mínimos sociais**. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia) – Departamento de Serviço Social, UnB, Brasília, 2011. Disponível em: www.bdm.unb.br/bitstream/10483/2573/1/2011_AmaranthaSaTelesdeCerqueira.pdf. Acesso em: março de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ nº 213, de 15 de dezembro de 2015**. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. DJe/CNJ nº 1, de 08/01/2016, p. 2-13. Brasília: 2015. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2234>. Acesso em março de 2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução CNJ nº 288, de 25 de junho de 2019**. Define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade. DJe/CNJ nº 129/2019, de 2/6/2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2957>. Acesso em março de 2023.

ESCOREL S. **Vidas ao léu: trajetórias de exclusão social**. Rio de Janeiro: Fio-cruz; 1999. <http://dx.doi.org/10.7476/9788575416051>.

Frangella, S. M. (2009). **Corpos urbanos errantes: uma etnografia da corporalidade de moradores de rua em São Paulo**. São Paulo: AnnaBlume, FAPESP.

JACOBI, P. R.; TEIXEIRA, M. A. C. **Criação do capital social: o caso ASMARE** – Associação dos Catadores de Papel, Papelão e Material Reaproveitável de Belo Horizonte. Cadernos Gestão Pública e Cidadania, São Paulo, v. 2, p. 1-51, jun. 1997.

JUSTO, M. G. **Vidas nas ruas de São Paulo e alternativas possíveis: enfoque socioambiental**. Interfaces, Botucatu, v. 3, n. 1, p. 7-17, 2008.

Melo, THAG. **A rua e a sociedade: articulações políticas, socialidade e a luta por reconhecimento da população em situação de rua**. Curitiba-PR [dissertação]. Curitiba: Universidade Federal do Paraná; 2011.

MIRANDA. Nadja. **População de rua em Salvador: estudo dos territórios e do direito à cidade (2005-2015)**. Tese (Doutorado). Programa de Pós-Graduação em Geografia. Universidade Federal da Bahia. 2016.

NASCIMENTO, E. P. **Hipóteses sobre a nova exclusão social: dos excluídos necessários aos excluídos desnecessários**. Caderno CRH, Salvador, v. 7, n. 21, p. 29-47, 1994.

NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, Irllys Alencar Firmo. **A letra e a vida: descompassos entre cotidiano e burocracia nas políticas para a população de rua**. Psicologia em Revista, v. 26, n. 1, p. 471-491, 2020.

OLIVEIRA, L. M. F. A construção das “populações-alvo” nas políticas públicas: o caso dos moradores de rua em São Carlos/SP. In: RUI, T.; MARTINEZ, M.; FELTRAN, G. (Orgs.). **Novas faces da vida nas ruas**. v. 1. São Carlos: EDUFSCar, p. 67-88, 2016.

PAIVA, Caio. **Audiência de custódia e o processo penal brasileiro**. Florianópolis: Empório do direito, 2015.

ROMÃO, Vinícius. **Audiência de custódia, alternativas à prisão e controle em meio aberto: O judiciário e a atuação psicossocial**. Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 8, n. 3, p. 185-213, 2021.

SANTOS, Milton. **A natureza do espaço**. São Paulo: Ucitec. 1996.

SANTOS, Milton. **O espaço do cidadão**. 7 ed. São Paulo: EDUSP. 2014-a.

SANTOS, Milton. **Espaço e método**. 5 ed. São Paulo: EDUSP. 2014-b.

SICARI, A. A. (2018). **A cidade, a rua, as pessoas em situação de rua: (in)visibilidades e a luta por direitos**. (Dissertação de Mestrado). Universidade Federal de Santa Catarina, Programa de Pós-Graduação em Psicologia, Florianópolis. Recuperado a partir de https://sucupira.capes.gov.br/sucupira/public/consultas/coleta/trabalhoConclusao/viewTrabalhoConclusao.jsf?popup=true&id_trabalho=5972210

SILVA, M. L. L. da. **Mudanças Recentes no Mundo do Trabalho e o Fenômeno População em Situação de Rua no Brasil**. Brasília (DF), Dissertação (Mestrado em Política Social). Universidade de Brasília, Departamento de Serviço Social, Programa de Pós-Graduação em Política Social. 2006.

SOARES, Igor Alves Norberto. **As medidas cautelares e a audiência de apresentação (audiência de custódia) no processo penal: enfrentamentos a partir da teoria do processo constitucional**. Revista de Direito da Faculdade de Guanambi, v. 5, n. 1, p.174-200, jan./jun. 2018. <https://doi.org/10.29293/rdfg.v5i01.207>

VENTURINI, E. (2009). **A cidade dos outros**. Fractal, 21(2), 203-222.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro - parte geral**. 11 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais LTDA, 2015.

Submissão: 18.mar.2023

Aprovação: 26.fev.2025